



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 262/2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VISITANTES EM EDIFÍCIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Toma-se obrigatório à partir da vigoração desta Lei, que todos os projetos de edifícios e conjuntos residenciais destinem em sua área, vagas de estacionamento para visitantes.

Parágrafo único - A destinação de área para vagas de estacionamento em conjuntos e edifícios residenciais que trata o caput deste artigo, visa criar mais vagas de estacionamento onde se instalam estes empreendimentos, tendo em vista o grande aumento do fluxo de veículos onde os mesmos são construídos; prezando desta forma pela otimização e organização das áreas urbanas.

Art. 2º - Ficam obrigados todos os projetos à disponibilizar vagas de estacionamento em quantidade relacionada ao número de apartamentos ou casas/lotês do empreendimento.

Parágrafo único - A quantidade de vagas deverá ser de 20% (vinte por cento) do total de casas/lotês ou apartamentos disponibilizados pelo empreendimento, sendo que, a quantidade deverá ser ajustada para maior quando esta apresentar um número com dízima após o cálculo destas vagas.

Art. 3º - As vagas de estacionamento deverão ser no sentido diagonal com relação à via onde se instalará o empreendimento caso sejam acessadas diretamente diretamente pela via, ou ainda disponibilizadas dentro do empreendimento.

Parágrafo único - O sentido das vagas descritos neste artigo, tem a intenção de potencializar ao máximo as vagas de estacionamento nas vias, sendo obrigatório a disposição das vagas desta maneira, ou ainda, de outra forma dentro do espaço do empreendimento, para que não sejam comprometidas as vagas já existentes e comuns das vias.

Art. 4º - Ficam desobrigados à esta disponibilização de vagas de estacionamento, geminados e outros tipos de conjuntos residenciais que tenham saídas individuais para a via onde serão instalados.

Art. 5º - As vagas de estacionamento deverão estar contempladas de forma correta à esta Lei, tanto em quantidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



como em disposição no projeto, para liberação do Alvará de Construção.

Parágrafo único - Não poderão ser liberados Alvarás de Construção para projetos fora das disposições desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei passará a vigorar à partir de 90 dias de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O crescente aumento da frota automotiva, bem como a verticalização das cidades tem ocasionado um grande déficit de vagas de estacionamento nas vias de nossa cidade. Entendemos que várias regiões são “prejudicadas” com esta situação, pois com a concentração de veículos em determinada região por conta dos prédios residenciais e conjuntos residenciais, faltam vagas de estacionamento nas vias para alocação de todos os veículos, fazendo com que várias ruas tenham, por exemplo, o estacionamento liberado em somente um dos sentidos para um melhor fluxo do trânsito, tirando ainda mais vagas das vias que já não as têm de forma suficiente.

Esta situação, em grande parte, se dá também pelas “visitas” que frequentam estes locais, e que acabam por deixar seus carros nas vias, sem espaço apropriado e destinado pelo empreendimento.

Buscamos com este projeto auxiliar a organização do trânsito, a disponibilização de vagas de estacionamento, e potencializar a qualidade de vida de todos os que residem próximos à empreendimentos residenciais, que por vezes tem sua vida alterada por conta destas obras e suas consequências.

**SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

**VANDERLEY DALMOLIN  
VEREADOR - PMDB**